



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500008-52.2021.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante LUIZ FERNANDO ASSONI CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto pela Defesa de Luiz Fernando Assoni Cardoso para, mantida sua condenação como infrator da norma do artigo 147, caput do Código Penal, reduzir a pena total e definitiva para um (1) mês e dez (10) dias de detenção, a ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto, na versão de prisão domiciliar, mediante as condições legais ordinárias a serem especificadas na origem, mantendo-se, no mais, incólume a sentença de primeira instância, deferido ao acusado que aguarde em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500008-52.2021.8.26.0070

Comarca e Vara: Foro de Batatais – Vara Criminal

Apelante: Luiz Fernando Assoni Cardoso

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.794

Apelação criminal. Ameaça. Autoria. Prova. Depoimento da vítima. Cuidando-se de investigação de ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, faz-se sempre de particular importância o depoimento da vítima, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Luiz Fernando Assoni Cardoso** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 147, *caput* do Código Penal, lhe aplicou a pena total e definitiva e total de um (1) mês e dezesseis (16) dias de detenção, a ser inicialmente cumprida em regime prisional semiaberto, deferido, ainda, o apelo em liberdade.

Reclama, em síntese, a absolvição por atipicidade da

conduta. Argumenta para tanto que para a configuração do crime de ameaça é necessário a plena consciência e vontade de ameaçar causar a alguém mal injusto e grave, e esse não é o caso dos autos. Sucessivamente, almeja a diminuição da pena-base e os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se o Ministério Público por seu não provimento em ambas as instâncias.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso defensivo de Luiz Fernando apenas para diminuir e abrandar a pena, pese o respeito que se reserva aos demais argumentos que escoltam o inconformismo do apelante.

A existência material dos fatos está devidamente documentada nos autos, vindo ainda confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria do delito de ameaça, ora formulada em desfavor do apelante que, em juízo, disse não se lembrar dos fatos em razão de fazer uso de medicação, além de estar bêbado e drogado.

Já a vítima Rita de Cássia contou que o acusado chegou embriagado, quando, então, começaram a discutir. Afirmou que ele ameaçou dar uma facada nela. Disse que, por isso, chamou Arlete, pois estava com medo.

Por sua vez, a testemunha Arlete — madrinha da vítima — confirmou as ameaças suportadas pela ofendida. Disse que recebeu uma ligação de Rita de Cássia afirmando que ela fora ameaçada pelo réu. Foi até a residência da vítima, onde ficou sabendo que o réu chegou embriagado e ameaçara dar uma facada na ofendida.

Cuidando-se de investigação de ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça de gênero em ambiente doméstico, faz-se sempre de particular importância o depoimento da vítima, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (1ª T — ARE 694.813-AgR/RS — Rel. Luiz Fux — j. 28.08.2012). Tal, igualmente, vem sendo o torrencial posicionamento das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, ambas há anos frisando que a palavra da vítima reclama sempre grave consideração em investigações dessa natureza (6ª T — HC 615/661/MS — Rel. Nefi Cordeiro — j. 24.11.2020; 5ª T — AgRg nos EDcl no AREsp 1.638.190/RJ — Rel. Joel Ilan Paciornik — j. 24.11.2020; 5ª T — HC 590.329/SP — Rel. Ribeiro Dantas — j. 18.08.2020; 5ª T — AgRg no AgRg no AREsp 1.661.307/PR — Rel. Reynaldo Soares da Fonseca — j. 12.05.2020; 5ª T — RHC 119.097/MG — Rel. Leopoldo de Arruda Raposo — j. 11.02.2020; 6ª T — RHC 117.304/SP — Rel. Laurita Vaz — j. 17.10.2019; 5ª T — RHC 115.554/RS — Rel. Leopoldo de Arruda Raposo — j. 01.10.2019; 5ª T — AgRg no AREsp 1.495.616/AM — Rel. Ribeiro Dantas — j. 20.08.2019; 6ª T — AgRg no AREsp 1.441.535/ES — Rel. Laurita

Vaz – j. 28.05.2019; 5ª T – AgRg no HC 496.973/DF – Rel. Felix Fischer – j. 07.05.2019; 6ª T – AgRg no AREsp 1.353.090/MT – Rel. Nefi Cordeiro – j. 23.04.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.352.082/DF – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.03.2019; 5ª T – RHC 108.350/RN – Rel. Ribeiro Dantas – j. 26.03.2019; 6ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.354.221/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 12.03.2019; 6ª T – HC 461.478/PE – Rel. Laurita Vaz – j. 27.11.2018; 6ª T – AgRg no RHC 97.294/MG – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.10.2018; 6ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.256.178/RS – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 22.05.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.143.114/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 17.05.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.225.082/MS – Rel. Jorge Mussi – j. 03.05.2018; 5ª T – AgRg no RHC 81.982/BA – Rel. Jorge Mussi – j. 21.11.2017; 5ª T – AgRg no REsp 1.684.423/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 385.290/RS – Rel. Felix Fischer – j. 06.04.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.009.886/MS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 21.02.2017; 6ª T – AgRg no HC 337.300/RJ – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.06.2016; 6ª T – AgRg no AREsp 743.421/DF – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.09.2015; 6ª T – RHC 51.145/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 11.11.2014; 6ª T – RHC 34.035/AL – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 05.11.2013; 5ª T – AgRg no AREsp 213.796/DF – Rel. Campos Marques – j. 19.02.2013).

Ademais, não há que se falar em ausência de dolo, posto que as ameaças foram claras e, apesar de todo o temor que

suportou, Rita de Cássia dirigiu-se até a presença da autoridade policial e relatou o pânico sofrido. Simplesmente isso já demonstra a seriedade da conduta e o temor que ela impôs à vítima. Da mesma forma, tal demonstra também que a conduta esteve sim animada de voluntariedade e consciência de apavorar a vítima, posto que tal era, precisamente, o intento buscado pelo acusado ao assim proceder, ou seja, ocasionar temor na vítima e subtrair o sentimento de segurança que é próprio da condição humana.

No mais, a embriaguez voluntária —como ocorreu no caso do réu —não exime o indivíduo de culpabilidade por sua conduta que, por si simplesmente, também não deixa de ser voluntária e consciente.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito assim reprovável e injustificado, destacando que a pena comporta reparos.

Na primeira fase do sistema trifásico, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal por ostentar maus antecedentes —certidão 81-86 —o que resulta em um (1) mês e cinco (5) dias de detenção.

Assim, sem razão a defesa quando pleiteia a fixação da pena de piso no patamar mínimo, tendo em vista que Luiz Fernando ostenta maus antecedentes.

Na segunda fase a pena sofreu novo aumento de 1/3 pela

presença da agravante disposta no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal. Todavia, a fração aplicada foi muito rigorosa, sendo de melhor alvitre a fração de 1/6, o que resulta em um (1) mês e dez (10) dias de detenção, que se torna definitiva por ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Outrossim, apesar dos maus antecedentes, cuidando-se de fatos já algo longevos, não se inviabiliza o deferimento do aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, regime que se tem como suficiente para exata prevenção e reprovação do ilícito à vista das consequências acima mais apontadas (Código Penal, artigo 59, *caput* c/c inciso III). Por outro lado, a suspensão condicional da pena seria, no caso, mais gravosa que o cumprimento da módica pena em regime aberto e, no mais, tratando-se de crime cometido com grave ameaça contra a pessoa, tem-se, portanto, defesa a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa (inciso I, do artigo 44 do Código Penal e artigo 17 da Lei 11.340/2006).

Por fim, o pedido de assistência da Justiça Gratuita há de ser apresentado em primeira instância, em qualquer fase do processo, inclusive, se o caso, perante o Juízo da execução penal.

Em face do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso interposto pela Defesa de **Luiz Fernando Assoni Cardoso**, o que se faz para, mantida sua condenação como infrator da norma do **artigo 147, caput do Código Penal**, reduzir a pena total e definitiva para **um (1) mês e dez (10) dias de detenção**, a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicialmente cumprida no regime prisional **aberto**, na versão de prisão domiciliar, mediante as condições legais ordinárias a serem especificadas na origem, mantendo-se, no mais, incólume a sentença de primeira instância, deferido ao acusado que aguarde em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação.

Mazina Martins
Relator